

## CONVOCAÇÃO

### Assembleia Geral Extraordinária – 12/11/2020

Pauta: Permanência das FGs na CMSP – Deliberar sobre a contratação de parecerista e forma de rateio para pagamento do parecer

**O Tema que será debatido na Assembleia diz respeito ao indeferimento de permanência de Função Gratificada dos servidores da Câmara Municipal de São Paulo, ocorrida recentemente, em razão de Parecer da Procuradoria do Legislativo paulistano.**

Leia as leis que embasam e o histórico abaixo:

Os planos de carreira dos servidores efetivos da Câmara Municipal de São Paulo (Lei Municipal nº 13.637/2003) e do Tribunal de Contas do Município (Lei Municipal nº 13.877/2004) preveem, para os servidores que exercem funções de chefia por 5 (cinco) anos ou mais, o direito de permanecerem recebendo a gratificação correspondente ainda que deixem de ocupar tais chefias. Trata-se do instituto jurídico da permanência, previsão legislativa que atende ao Princípio Constitucional da Estabilidade Financeira.

Diz a lei de cargos e salários da Câmara:

*Lei Municipal nº 13.637/2003*

*(com as alterações dadas pela Lei Municipal nº 14.381/2007)*

*Art. 19. Os servidores efetivos integrados nas Escalas de Vencimentos Básicos, previstos nesta lei, quando designados para o exercício das funções gratificadas previstas no artigo 14 desta lei, farão jus ao vencimento básico de seu cargo efetivo, acrescido do valor correspondente à respectiva função, constante da Tabela B do Anexo IV, desta lei.*

*(...)*

*§ 3º Os valores atribuídos às funções gratificadas tornar-se-ão **permanentes** aos vencimentos e proventos do servidor, bem assim à pensão por morte, após a percepção por um período mínimo de cinco anos, nas seguintes condições:*

*(...)*

Ocorre que, em 12/11/2019, entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 103, a chamada Reforma da Previdência, que, dentre outras várias mudanças em dispositivos constitucionais, incluiu no artigo 39 o seguinte parágrafo 9º:

*CF, art. 39. (...)*

*§ 9º. É vedada a **incorporação** de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.*

Em janeiro deste ano, um dos servidores da Câmara que cumpriu o requisito legal para o direito à permanência protocolou requerimento direcionado à Secretaria Geral Administrativa – SGA, a fim de que a Administração realizasse a apuração do tempo de exercício na chefia e, assim, concedesse o deferimento da permanência da função gratificada, conforme lhe garante a legislação.

Então, a Secretaria Geral Administrativa solicitou manifestação da Procuradoria Legislativa, a fim de verificar eventual colisão entre o previsto na referida Lei Municipal (que prevê a permanência) e o recém-criado parágrafo 9º do art. 39 da Constituição Federal (que veda a incorporação). O caso desse servidor passou a ser considerado paradigma das decisões sobre deferimento de permanência após a EC 103/2019.

Em sua análise, o Setor Jurídico-Administrativo da Procuradoria exarou parecer pelo **deferimento da permanência** requerida pelo servidor. Tal posicionamento seguiu, por coerência, o histórico de diversos pareceres da Procuradoria Legislativa que preveem a distinção entre os institutos da incorporação e da permanência. Na incorporação, há absorção da parcela remuneratória nos vencimentos, enquanto na permanência apenas há a continuidade do pagamento, sem que ela se torne base de cálculo para outras vantagens.

Após esse parecer, o processo foi remetido à Procuradora-Chefe, que, não concordando com os argumentos do Setor Jurídico-Administrativo, opinou pelo indeferimento.

Ocorre que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, em decisão recente sobre caso análogo ao do servidor da Câmara em questão, emitiu parecer (e-TCM 021673/2019) favorável às concessões das permanências naquela Casa, seguindo primordialmente esta linha de diferenciação dos dois institutos. A partir desse caso paradigma, já foram concedidas ao menos 6 (seis) permanências a servidores do TCM após a EC 103/2019, todas publicadas em Diário Oficial.

Diante disso, a fim de defender a constitucionalidade do instituto da permanência perante a Administração e a Mesa Diretora da Câmara Municipal, o SINDILEX realizou orçamentos com professores de Direito para a elaboração de parecer jurídico que corrobore com esse posicionamento.

Em Assembleia Geral Extraordinária, a ser realizada virtualmente, agendada para o dia 12 de novembro, às 18h30 (primeira convocação), os servidores deliberarão sobre a contratação do parecerista e a forma de pagamento desse serviço. O SINDILEX convoca os servidores da Câmara Municipal a comparecerem e participarem dessa importante decisão.